

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2010, de autoria do Senador ALFREDO COTAIT, que *dispõe sobre o mandato de dirigentes de clubes, federações, confederações e outras entidades esportivas que recebam subvenções, verbas e quaisquer outros recursos do orçamento federal e de empresas sob controle estatal federal, inclusive os de publicidade e propaganda.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2010, do Senador Alfredo Cotait. A iniciativa visa a proibir a recepção de “subvenções e quaisquer outras verbas do orçamento federal e de empresas sob controle estatal federal” por parte de clubes, federações e confederações esportivas, que tenham presidentes ou dirigentes com período de mandato superior a quatro anos, salvo na hipótese de reeleição para mandato de até quatro anos, consoante seu art. 1º.

O art. 2º do projeto estende a proibição aos atuais dirigentes ou presidentes cujos mandatos ultrapassaram ou vierem a ultrapassar o estipulado no art. 1º.

O art. 3º determina que a vigência da lei em que se transformar o projeto seja o primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

A proposição é justificada, nas palavras do autor, em razão de os dirigentes esportivos se perpetuarem “nos seus cargos, para tanto recorrendo a artimanhas de todo o tipo, inclusive com evidências de uso das mesmas entidades em proveito pessoal, o que tem causado indignação por parte da opinião pública”.

Após a análise nesta Comissão, o PLS nº 328, de 2010, seguirá para análise terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria em análise, por tratar de questão relativa ao esporte, enquadra-se entre aquelas passíveis de apreciação pela CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposta em exame insere-se no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF). No Senado Federal, a matéria integra o rol de competências da CE, nos termos do art. 102, I, do Risf.

Apesar da boa técnica legislativa em que foi lavrada a proposição, recentemente foi promulgada a Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013. Esse diploma acrescenta o art. 18-A à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, conhecida como Lei Pelé, com disposições similares às da proposição em exame, conforme se pode conferir abaixo:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

I – seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;

II – atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IV – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

V – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VI – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

VII – estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

VIII – garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

I – no inciso V do *caput*;

II – na alínea “g” do inciso VII do *caput*; e

III – no inciso VIII do *caput*, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

I – será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II – são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção.

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do *caput*.

Essas disposições valerão a partir de abril de 2014, conforme a cláusula de vigência constante da Lei nº 12.868, de 2013. Por conta delas, em nosso entender, o PLS nº 328, de 2010, perdeu a oportunidade e agora resta prejudicado.

III – VOTO

Em face do exposto e considerando as previsões dos arts. 133, V, *d*, e 334, I e § 4º, do Regimento Interno do Senado Federal, votamos pela declaração de prejudicialidade e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator